



PL 484 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Dos Senhores Deputados: Rafael Prudente - MDB e Arlete Sampaio – PT)

Dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária", a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:



Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o "Programa Farmácia Solidária", implementado, desenvolvido e gerenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. O "Programa Farmácia Solidária" consiste na implantação de uma unidade de recepção de medicamentos doados, triagem e dispensação de medicamentos à população do Distrito Federal.

Art. 3º. O "Programa Farmácia Solidária" tem como atribuições;

- I. instalar infraestrutura necessária para atender os requisitos do artigo 2º desta Lei;
- II. efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas;
- III. efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observados o rígido controle de qualidade e o prazo de validade dos mesmos;
- IV. efetuar o descarte dos medicamentos vencidos ou que tenham a sua qualidade prejudicada, observadas as legislações pertinentes;
- V. implantar sistema informatizado de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos em doação, por princípio ativo, nome comercial, fabricante, validade, lote de fabricação, dados do beneficiário, e outras informações exigidas por Lei;
- VI. planejar, desenvolver e implementar boas práticas de estocagem, manuseio e dispensação de medicamentos;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484/2019
Folha Nº 01 MC

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



- VII.** efetuar o cadastro das pessoas a serem beneficiadas pelo Programa, observados os dados cadastrais e documentos exigidos pelos demais programas desenvolvidos pela Secretaria;
- VIII.** efetuar a dispensação gratuita de medicamentos doados, observadas as legislações federal e estadual;
- IX.** organizar a estrutura administrativa, recursos materiais, tecnológicos, e outros recursos necessários para o funcionamento regular do Programa;
- X.** realizar campanhas institucionais de arrecadação de medicamentos junto a laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais fármacos, profissionais da área médica e população em geral;
- XI.** fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, não governamentais nas ações do Programa Farmácia Solidária;
- XII.** realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação dos medicamentos que não estão sendo utilizados;
- XIII.** realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância do descarte de medicamentos vencidos e com sua qualidade prejudicada;
- XIV.** cadastrar e acompanhar usuários de medicação contínua, portadores de moléstias crônicas;
- XV.** manter intercâmbio com outros Municípios visando a manutenção e desenvolvimento do Programa;
- XVI.** emitir relatórios gerenciais das arrecadações, dos descartes e das dispensações efetuadas;
- XVII.** manter os registros de medicamentos controlados, de antibióticos e outros controles exigidos por Lei;
- XVIII.** efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando a melhoria do sistema e benefícios aos usuários;
- XIX.** desenvolver outras atividades relacionadas ao Programa.

Art. 4º. O Governo do Distrito Federal fica autorizado por esta Lei a:

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 484/2019
Folha Nº 02 mc

ct



I. Disponibilizar os recursos financeiros, humanos, materiais e tecnológicos, bem como a infraestrutura necessária para a implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa;

II. Firmar convênios com universidades, faculdades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades e sociedade organizada visando o desenvolvimento do Programa;

III. Firmar convênios com laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais fármacos, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando a arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa;

IV. Promover campanhas de arrecadação de medicamentos junto à população, às entidades particulares, aos médicos, às clínicas, às unidades de saúde, às Autarquias, Secretarias ou Departamentos de Saúde de outros Municípios, aos fabricantes de fármacos, distribuidores de medicamentos, e demais órgãos;

V. Firmar convênio de cooperação com Municípios da região do entorno do Distrito Federal, visando a troca e doação de medicamentos arrecadados;

VI. Efetuar a doação de medicamentos arrecadados pelo Programa, observados os critérios de controle de qualidade, prazo de validade.

Art. 5º. Fica criada na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, a Farmácia Solidária.

§1º. O quadro de pessoal de atendimento ao Programa Farmácia Solidária é composto por:

a) Voluntários, Servidores Públicos Distritais, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde;

b) estagiários do nível superior em Ciências Farmacêuticas, ou do nível técnico em Auxiliar em farmácia.

§2º. O sistema de seleção e remuneração dos estagiários descritos na alínea "b" deve ser de acordo com convênio firmado entre o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE e o Governo do Distrito Federal.

§3º. Os serviços operacionais da Farmácia podem ser efetuados por voluntários da Secretaria de Estado de Saúde, previamente cadastrados, os quais prestarão serviços sem remuneração.



Art. 6º. A unidade de atendimento funcionará mediante efetiva atuação de assistência farmacêutica a ser efetivada por servidor da Secretaria de Estado de Saúde ou voluntário, e em conformidade com as diretrizes do Conselho Regional de Farmácia e legislação vigente aplicável a espécie.

Art. 7º. São obrigações na triagem dos medicamentos doados:

- I. avaliação do prazo de validade;
- II. inspeção da integridade física;
- III. identificação do princípio ativo;
- IV. identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§1º. Não podem ser aproveitados sob nenhuma hipótese os seguintes medicamentos:

- a) fora do prazo de validade;
- b) medicamento manipulado;
- c) medicamento violado ou suspeito de fraude;
- d) medicamento mal identificado, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem e concentração;
- e) medicamentos não pertencentes ao RENAME — Registro Nacional de Medicamentos;
- f) medicamentos fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- g) medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos.

§2º. Os medicamentos segregados por qualquer um dos motivos citados no §1º, deste artigo devem ser destinados à incineração, observadas as legislações aplicáveis ao assunto.

Art. 8º. A doação de medicamentos será efetuada mediante as seguintes condições:

- I. o beneficiário deverá portar receituário original, com nome legível, assinatura e CRM do médico aposto por meio de carimbo, ou receituário de medicamentos controlados, quando assim for exigido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



II. O beneficiário deverá portar documento de identificação;

Parágrafo Único. Fica vedada a dispensação de medicamentos a menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados do responsável.

Art. 9º. As receitas terão a seguinte validade:

I. medicamentos de uso contínuo - validade máxima de 06(seis) meses;

II. nas prescrições que não tiverem o prazo de validade especificado por escrito na receita, as mesmas terão validade máxima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A validade da receita será contada a partir da data da prescrição.

Art. 10. Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva do farmacêutico local durante seu horário de Responsabilidade Técnica (RT).

Art. 11. O atendimento será efetuado apenas presencialmente, por ordem de chegada, mediante senha, e efetuada a dispensação do medicamento de acordo com os limites do estoque existente na unidade de atendimento.

Parágrafo único. Os medicamentos dispensados na Unidade de Atendimento do "Programa Farmácia Solidária" estão condicionados aos limites das disponibilidades obtidas com a arrecadação, não sendo obrigação do Governo do Distrito Federal a aquisição de medicamentos para suprir essa demanda.

Art. 12. A regulamentação da presente Lei será efetuada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos inúmeros desafios enfrentados atualmente pela humanidade, a maior parte deles decorrentes dos avanços tecnológicos e imersão descontrolada

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 489/2019
Folha Nº 05 mc

Rafael Prudente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



em busca de conhecimento de forma egoísta e individualizada, a Sociedade Moderna culmina por sofrer com todo o tipo de desperdício.

Por toda parte, o exame dos “lixos” domésticos e comerciais, e muitas vezes “intelectual”, demonstram a cultura da perda, e o escasso conhecimento que dispomos na área do reengajamento, reaproveitamento de materiais e substâncias.

A indústria farmacêutica está entre as que mais se beneficiam desta cultura. Nossa população não tem o hábito de redistribuir as sobras de medicamentos, que acabam nas prateleiras domésticas, com prazo de validade vencido e sem nenhuma utilidade.

O alto preço dos medicamentos exige que as autoridades procurem e fomentem fórmulas de amenizar o peso deste item nos orçamentos familiares, estimulando a doação dos medicamentos e drogas não utilizados, para que se organizem, sobre controle e supervisão do Estado, Farmácias solidárias, ou comunitárias, que possam servir às populações de baixa renda.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei que, sem onerar o Poder Executivo, estimular a solidariedade e responsabilidade social, procurando prover demanda essencial das populações mais pobres e chamando atenção para a necessidade de absorvermos a cultura do reaproveitamento.

Cumprе ressaltar que proposição análoga já foi aprovada no Estado do Rio de Janeiro; no Município de Forquilha – SC; no Município de Porto Belo – SC; e em Teixeira de Freitas – BA, dentre outros.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL


ARLETE SAMPAIO
DEPUTADA DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 4841/2019
Folha Nº 06mc

**Lei Municipal nº 961/2016.**

“Dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária", a ser desenvolvido pelo Fundo Social de Solidariedade de Teixeira de Freitas e dá outras providências”.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484/2019
Folha Nº 07 MC

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, o "Programa Farmácia Solidária", implementado, desenvolvido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio técnico da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º. O "Programa Farmácia Solidária" consiste na implantação de uma unidade de recepção de medicamentos doados, a triagem e a dispensação de medicamentos à população do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 3º. O "Programa Farmácia Solidária" tem como atribuições;

I. instalar a infraestrutura necessária para atender os requisitos do artigo 2º desta Lei;

II. efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas;

III. efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observados o rígido controle de qualidade e o prazo de validade dos mesmos;

IV. efetuar o descarte dos medicamentos vencidos ou que tenham a sua qualidade prejudicada, observadas as legislações pertinentes;

V. implantar sistema informatizado de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos em doação, por princípio ativo, nome comercial, fabricante, validade, lote de fabricação, dados do beneficiário, e outras informações exigidas por Lei;

VI. planejar, desenvolver e implementar boas práticas de estocagem, manuseio e dispensação de medicamentos;

VII. efetuar o cadastro das pessoas a serem beneficiadas pelo Programa, observados os dados cadastrais e documentos exigidos pelos demais programas desenvolvidos pela Secretaria;

VIII. efetuar a dispensação gratuita de medicamentos doados, observadas as legislações federal e estadual;

IX. organizar a estrutura administrativa, recursos materiais, tecnológicos, e outros recursos necessários para o funcionamento regular do Programa;



X. realizar campanhas institucionais de arrecadação de medicamentos junto a laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais fármacos, profissionais da área médica e população em geral;

XI. fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, não governamentais nas ações do Programa Farmácia Solidária;

XII. realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação dos medicamentos que não estão sendo utilizados;

XIII. realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância do descarte de medicamentos vencidos e com sua qualidade prejudicada;

XIV. cadastrar e acompanhar usuários de medicação contínua, portadores de moléstias crônicas;

XV. manter intercâmbio com outros Municípios visando a manutenção e desenvolvimento do Programa;

XVI. emitir relatórios gerenciais das arrecadações, dos descartes e das dispensações efetuadas;

XVII. manter os registros de medicamentos controlados, de antibióticos e outros controles exigidos por Lei;

XVIII. efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando a melhoria do sistema e benefícios aos usuários;

XIX. desenvolver outras atividades relacionadas ao Programa.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas fica autorizada por esta Lei a:

I. Disponibilizar os recursos financeiros, humanos, materiais e tecnológicos, bem como a infraestrutura necessária para a implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa;

II. Firmar convênios com universidades, faculdades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades e sociedade organizada visando o desenvolvimento do Programa;

III. Firmar convênios com laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais fármacos, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando a arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa;

IV. Promover campanhas de arrecadação de medicamentos junto à população, às entidades particulares, aos médicos, às clínicas, às unidades de saúde, às Autarquias, Secretarias ou Departamentos de Saúde de outros Municípios, aos fabricantes de fármacos, distribuidores de medicamentos, e demais órgãos;

V. Firmar convênio de cooperação com outros Municípios, visando a troca e doação de medicamentos arrecadados;

VI. Efetuar a doação de medicamentos arrecadados pelo Programa, observados os critérios de controle de qualidade, prazo de validade e doação aos municípios.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 484 / 2019
Folha Nº 07 verso - MC



Art. 5º. Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, a Farmácia Solidária.

§1º. O quadro de pessoal de atendimento ao Programa Farmácia Solidária é composto por:

- a) Voluntários, servidores públicos municipais, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;
- b) estagiários do nível superior em Ciências Farmacêuticas, ou do nível técnico em Auxiliar em farmácia.

§2º. O sistema de seleção e remuneração dos estagiários descritos na alínea "b" deve ser de acordo com convenio firmado entre o CIEE e Prefeitura Municipal.

§3º. Os serviços operacionais da Farmácia podem ser efetuados por voluntários da Secretaria Municipal de Saúde, previamente cadastrados, que prestarão serviços sem remuneração.

Art. 6º. A unidade de atendimento funcionará mediante efetiva atuação de assistência farmacêutica, a ser efetivada por servidor da Secretaria Municipal de Saúde ou voluntário, e em conformidade com as diretrizes do Conselho Regional de Farmácia e legislação vigente aplicável a espécie.

Art. 7º. São obrigações na triagem dos medicamentos doados:

- I. a avaliação do prazo de validade;
- II. a inspeção da integridade física;
- III. a identificação do principio ativo;
- IV. identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§1º. Não podem ser aproveitados sob nenhuma hipótese os seguintes medicamentos:

- a) fora do prazo de validade;
- b) medicamento manipulado;
- c) medicamento violado ou suspeito de fraude;
- d) medicamento mal identificado, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem e concentração;
- e) medicamentos não pertencentes ao RENAME — Registro Nacional de Medicamentos;
- f) medicamentos fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- g) medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos.

§2º. Os medicamentos segregados por qualquer um dos motivos citados no §1º, deste artigo devem ser destinados a incineração, observadas as legislações aplicáveis ao assunto.

Art. 8º. Para se beneficiar do Programa Farmácia Solidária, o cidadão deverá morar no Município de Teixeira de Freitas.



Art. 9º. A doação de medicamentos será efetuada mediante as seguintes condições:

I. o beneficiário deverá portar receituário original, com nome legível, assinatura e CRM do médico, ou receituário de medicamentos controlados, quando assim for exigido.

II. o beneficiário deverá portar documento de identificação como o número do Registro Geral (RG);

Parágrafo Único. Fica vedada a dispensação de medicamentos a menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados do responsável.

Art. 10. As receitas terão a seguinte validade:

I. medicamentos de uso contínuo — validade máxima de 06 (seis) meses;

II. nas prescrições que não tiverem o prazo de validade especificado por escrito na receita terão validade máxima de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único - A validade da receita será contada a partir da data da prescrição.

Art. 11. Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva do farmacêutico local durante seu horário de responsabilidade técnica (RT).

Art. 12. O atendimento será efetuado apenas presencialmente, por ordem de chegada, mediante senha, e efetuada a dispensação do medicamento de acordo com os limites do estoque existente na unidade de atendimento.

Parágrafo único. Os medicamentos dispensados na Unidade de Atendimento do "Programa Farmácia Solidária" estão condicionados aos limites das disponibilidades obtidas com a arrecadação, não sendo obrigação da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas a aquisição de medicamentos para suprir a demanda.

Art. 13. A regulamentação da presente Lei será efetuada pelo Poder Executivo, no que couber.

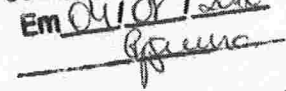
Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 01 de agosto de 2016.


João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicada
Em 04/08/2016


Tanusa Gomes Guerra
Assessora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484 / 2019
Folha Nº 08 verso. Mc



Palavras-Chave

Buscar em:

Pesquisar

19/10/2017

Projeto de Lei n. 0068/2017

Tramitação desta matéria

PROJETO DE LEI N. 0068/2017

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE LAGUNA.

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Solidária no Município de Laguna, com o objetivo de prover a necessidade de medicamentos das pessoas com deficiência e dos idosos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – idosos as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II – pessoas com deficiência física aquelas com alteração completa ou parcial de 1 (um) ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- III – pessoas com deficiência auditiva aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);
- IV – pessoas com deficiência visual aquelas com:
 - a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - c) somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60° (sessenta graus); ou
 - d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições referidas nas alíneas deste inciso;
- V – pessoas com deficiência mental aquelas com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos de idade e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- VI – pessoas com deficiência múltipla aquelas com associação de 2 (duas) ou mais deficiências.

Art. 3º Para a consecução do objetivo do Programa Farmácia Solidária, as unidades de saúde arrecadarão doações de medicamentos e os distribuirão gratuitamente às pessoas com deficiência e aos idosos, sob supervisão médica, após rigoroso controle da sua qualidade e do seu prazo de validade.

§ 1º Para receber os medicamentos referidos no *caput* deste artigo, as pessoas com deficiência e os idosos deverão estar cadastrados na unidade de saúde do bairro em que residem.

§ 2º Os beneficiários do Programa Farmácia Solidária deverão ser informados que a forma de obtenção dos medicamentos se deu nos termos desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Executivo Municipal divulgar o Programa Farmácia Solidária, informando a população acerca do recebimento e da disponibilização dos medicamentos doados nas unidades de saúde, bem como disponibilizar local próprio para seu estoque e controle e para sua distribuição.

Art. 5º Serão encaminhados para descarte pela área competente os medicamentos arrecadados pelo Programa Farmácia Solidária cujo prazo de validade esteja vencido ou próximo ao vencimento, ou cuja embalagem esteja violada.



Editais

Tramitações em Andamento

TV Câmara

licitações

Pauta das Sessões

Diário Oficial

Portal da Transparência

Links Rápidos:

Projetos relacionados ao Plano Diretor

Pauta das Sessões

Aplicativo:

Faça download do nosso aplicativo e fique por dentro das atividades com apenas um clique



Atendimento:

A Câmara:

Expediente de segunda à sexta-feira das 13h às 19h

Sessão Ordinária:

Sessões todas as terças-feiras e última quinta-feira de cada mês, no horário regimental das 18h.

Contato:

(48) 3647-7500

Previsão do Tempo:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 484 / 2019
Folha Nº 09 mc

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Thiago Alcides Duarte
Vereador PMDB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 068/17

Infelizmente, nossa população não tem o hábito de distribuir as sobras de seus medicamentos, os quais acabam esquecidos nas prateleiras domésticas, ficando com prazo de validade vencido e sem nenhuma utilidade.

Considerando o alto preço dos medicamentos, recomenda-se que autoridades procurem formas de amenizar o peso desse item, principalmente, entre as pessoas com deficiência e os idosos residentes no Município, sendo recomendado a doação das sobras de remédios não utilizados pela população.

A finalidade desse Projeto de Lei é retirar das casas os medicamentos que não estão sendo mais utilizados. Aqueles que não puderem ser aproveitados serão incinerados, e aqueles que estiverem em perfeitas condições serão cadastrados e colocados à disposição por meio do Programa Farmácia Solidária, para que seus beneficiários possam usufruir desses medicamentos dentro do prazo de validade.

O Programa Farmácia Solidária, sem onerar o Poder Executivo, tem o objetivo de prover a necessidade de medicamentos das pessoas com deficiência e dos idosos, por meio da implementação de uma unidade de recepção de medicamentos doados, estimulando, assim, a solidariedade social e chamando a atenção para a necessidade de absorvermos a cultura do reaproveitamento.

A ideia já está sendo implementada em alguns municípios

Também, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cinquenta por cento de todos os medicamentos usados no mundo são prescritos, dispensados, vendidos ou usados de maneira incorreta.

São essas as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que seja discutido e aprovado conforme a devida forma regimental.

Thiago Alcides Duarte
Vereador PMDB

 link  salvar  imprimir

OBS: As normas e informações complementares, publicadas neste site, tem caráter apenas informativo, podendo conter erros de digitação. Os textos originais, revestidos da legalidade jurídica, encontram-se à disposição na Câmara Municipal de Laguna - SC.

Protocolos desta Publicação:

Criado em: 19/10/2017 - 15:34:42 por: Gabinete Thiago - Alterado em: 19/10/2017 - 18:17:46 por: Deise Neves

Laguna/SC

21°
18°



QUINTA

20° 17°



SEXTA

20° 18°



SÁBADO

21° 18°



tempo.pt [info](#)

Newsletter:

Cadastre seu e-mail em nosso newsletter e acompanhe todas as notícias do Poder Legislativo.

[Clique aqui e cadastre-se](#)

Cadastro de Interesse:

Preencha nosso formulário de cadastro informando quais as áreas de seu interesse e receba nossas matérias em seu e-mail.

[Clique aqui e cadastre-se](#)

Nossos Números em 2019:

006 - Atos da Presidência
003 - Balancete PE
002 - Comissão Parlamentar de Inquérito
005 - Decreto Legislativo
013 - Emenda
001 - Emendas à Lei Orgânica
003 - Lei Complementar
028 - Lei Ordinária
022 - Moção
039 - Portaria
001 - Projeto de Decreto
001 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica
041 - Projeto de Lei
008 - Projeto de Lei Complementar
242 - Requerimento
008 - Requerimento Administrativo
001 - Resolução
005 - Veto

☰ Projeto de Lei / 2017

28/12/2017 Projeto de Lei n. 0092/2017

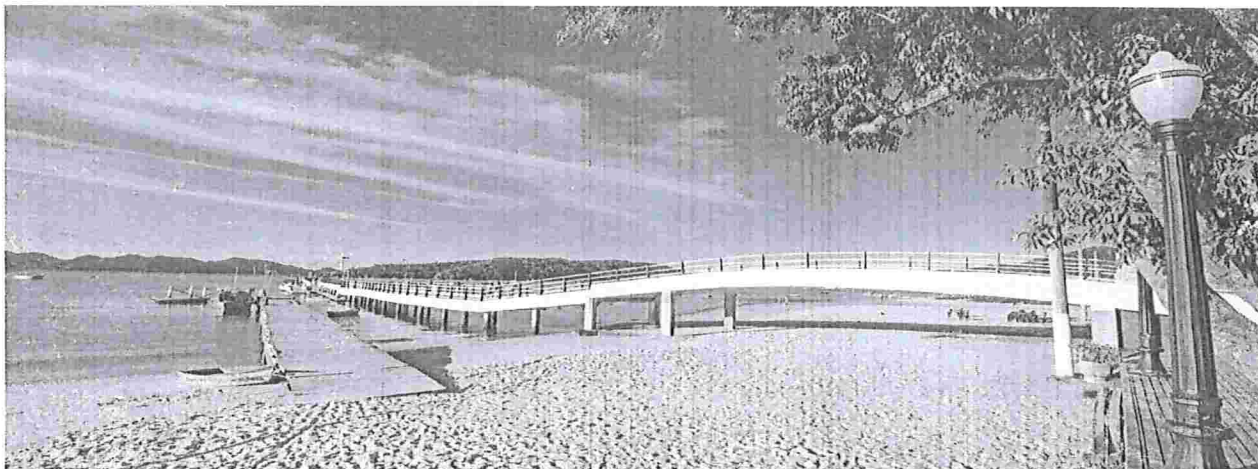
Alterado o Projeto de Lei para a sua forma Complementar **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LAGUNA A PRORROGAR, EXCEPCIONALMENTE, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484 / 2019
Folha Nº 10 MC

100%

PROJETO DE LEI PARLAMENTAR Nº 038/2017

camaraportobelo.sc.gov.br/atividade/projeto-de-lei-parlamentar-no-0382017/



PROJETO DE LEI PARLAMENTAR Nº 038/2017

REDAÇÃO FINAL

“INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO BELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Vereador Diogo dos Santos.

Art.1º – Fica instituída a “Farmácia Solidária”, com o objetivo de favorecer complementarmente o provimento das necessidades medicamentos da população do Município de Porto Belo – SC.

Art. 2º – A “Farmácia Solidária” consiste na doação de medicamentos não utilizados e dentro do prazo de validade pela população e por empresas do segmento farmacêutico para a Farmácia Central e Unidades de Saúde do Município e sua subsequente distribuição gratuita à população, sob supervisão técnica, após rigoroso controle de sua.

- 1º Trata-se de supervisão técnica o cuidado continuado do paciente realizado pela equipe multidisciplinar de saúde constituída no âmbito da Estratégia de Saúde da Família do Ministério da Saúde.
- 2º O controle de qualidade da medicação doada será normalizada por portaria setorial emitida pela Secretaria de Saúde do Município, bem como os fluxos de distribuição dos medicamentos pelas unidades da rede de saúde.

Art. 3º – Fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a divulgar a “Farmácia Solidária”, através dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde, informando a população quanto ao recebimento das doações pelas Unidades de Saúde, bem como disponibilizará espaço apropriado para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados.

Art. 4º – Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer, violados e reprovados por questões técnicas quanto a sua qualidade, serão encaminhados para incineração junto à área competente.

Art. 5º – Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Por se tratar de um programa complementar à Política Nacional de Medicamentos, fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto a aquisição de quantitativos dos medicamentos, a nível deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentara a presente Lei por decreto, no prazo máximo de 90 dias a contar de sua vigência.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de dezembro de 2017.

Autor: Diogo dos Santos

Vereador- MDB

Paço Legislativo Vereador Amadeu Serafim Raulino

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484 / 2019
Folha Nº 11 MC

"Porto Belo Capital Catarinense dos Transatlânticos"

REDAÇÃO ANTIGA

PROJETO DE LEI PARLAMENTAR Nº 038/2017

"INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO BELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º – Fica instituída a "Farmácia Solidária", com o objetivo de favorecer o provimento das necessidades medicamentosas da população de baixa renda e/ou idosos residentes no Município de Porto Belo – SC.

Art. 2º – A "Farmácia Solidária" consiste na arrecadação de sobras de medicamentos não vencidos junto à população pelas Unidades de Saúde nos bairros do Município e sua subsequente distribuição gratuita à população de baixa renda e aos idosos, sob supervisão médica, após rigoroso controle de sua qualidade e prazo de validade.

- 1º A população de baixa renda e de idosos deverá ter cadastro junto a Unidade de Saúde de seu bairro.
- 2º Considera-se idosa a pessoa com mais de 60 anos de idade.

Art. 3º – Fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a divulgar a "Farmácia Solidária", através dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde, informando a população quanto ao recebimento pelas Unidades de Saúde, bem como disponibilizará sala própria para estoque, controle e distribuição dos medicamentos doados pela população.

Art. 4º – Os medicamentos com prazo de validade vencido, em vias de vencer ou violados, serão encaminhados para incineração junto à área competente.

Art. 5º – Os beneficiários deste Programa deverão ser avisados de que se tratam de medicamentos obtidos na forma desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentara a presente Lei por decreto, no prazo máximo de 90 dias a contar de sua vigência.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de outubro de 2017.

DIOGO DOS SANTOS

VEREADOR – PMDB

Paço Legislativo Vereador Amadeu Serafim Raulino

"Porto Belo Capital Catarinense dos Transatlânticos"

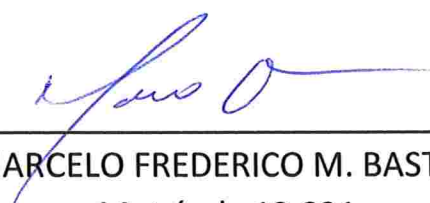
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 484 / 2019
Folha Nº 12 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 484/19** que “Dispõe a instituição do “Programa Farmácia Solidária”, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)** e **Arlete Sampaio (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 13/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 484/2019
Folha Nº 13 mc